



Processos nº 005114/2015 – TC 1ª Câmara

Interessado: Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN

Assunto: Representação

Representante: Francisco Assis de Moraes Araújo

Responsável: Maria Aparecida de Souza Fernandes

Advogados: Dr. Augusto Cersa M. Brandão (OAB/RN Nº 13.512)

Dr. Pablo Thiago Lins de O. Cruz (OAB/RN Nº 8.250)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO.
PRETENSAS IRREGULARIDADES EM
CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM CONCURSO
PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE DEFESA
SUBSISTENTES. TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL. **APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada por **Francisco de Assis de Moraes Araújo**, na qualidade de **Presidente da Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN**, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do referido Poder Legislativo, nos anos de **2013 e 2014**, sob a presidência da **Sra. Maria Aparecida de Souza Fernandes**.

2. Segundo a peça inaugural, a referida Ex-presidente teria realizado a contratação de assessoria jurídica e assessoria técnica administrativa de forma direta, sem concurso público, por inexigibilidade de licitação. Além disso, noticia o representante a possível ocorrência de fracionamento de despesas na mencionada contratação.

3. Por conseguinte, relata que nos processos de pagamento da referida contratação, não havia parecer da Comissão Permanente de Licitação, da assessoria jurídica da Casa Legislativa, tampouco da Controladoria do Município.

4. Por fim, informa que as notas fiscais contidas nos processos de pagamento foram emitidas no Município de Natal/RN, local diverso daquele onde os serviços foram prestados.



5. Com vista dos autos, Sua Excelência, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, determinou o seu envio à Diretoria de Despesas com Pessoal – DDP, para instrução.

6. Esta, por sua vez, entendeu que a matéria deveria ser analisada pela equipe da Diretoria de Administração Municipal – DAM, motivo pelo qual sugeriu a remessa do feito ao mencionado setor.

7. Acolhendo a sugestão da DDP, o então Conselheiro Relator determinou o envio do feito à DAM.

8. Destarte, em sede de Informação, a DAM observou que as contratações de assessoria jurídica e assessoria técnica administrativa não foram realizadas por meio de concurso público. Além disso, suscitou a possível ocorrência de fracionamento de despesas e irregularidade na realização de inexigibilidade de licitação.

9. Pelo exposto, sugeriu a desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a aplicação de multa à ordenadora de despesas em referência. Antes disso, pugnou pela citação da referida.

10. Assim, instada a se defender, a **Sra. Maria Aparecida de Souza Fernandes**, por seus advogados, discorreu que houve necessidade de contratação de empresa especializada quando assumiu a presidência da mencionada Casa Legislativa.

11. Ressaltou que não havia no quadro funcional da Câmara Municipal os cargos de Advogado e Contador, e que realizou a contratação emergencial com devido respeito à legislação pertinente em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Florânia). Acostou a suas razões defensórias vasta documentação.

12. Com nova vista dos autos, a DAM observou que os procedimentos realizados pela representada estavam em



consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta (e seus aditivos) firmado pela Prefeitura e Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz com o Ministério Público Estadual.

13. Destacou, ademais, que foi realizado concurso público para os cargos de Advogado e Contador da referida Câmara Municipal, e que, em consulta ao SIAI DP desta Corte, os candidatos aprovados para os aludidos cargos tomaram posse em maio de 2015.

14. Pelo exposto, sugeriu a regularidade da matéria em seus aspectos formais, com o conseqüente arquivamento do feito.

15. O Órgão Ministerial, em sede do **Parecer nº 003/2017**, opinou pela aprovação da explanação contábil supervenientemente catalogada, nos termos do art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com o arquivamento dos autos.

16. Eis o relatório. Passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Regra geral, os serviços ordinários e habituais da Administração Pública devem ser desempenhados por servidores efetivos, nomeados após aprovação em concurso público, no esteio do que prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

18. No âmbito das Câmaras Municipais, como é o caso dos autos, não é diferente. As atividades de profissionais como **advogados e contadores** – imprescindíveis ao funcionamento do Poder Legislativo –, devem ser exercidas por servidores efetivos, pertencentes ao quadro do referido Poder.

19. Ressalto que, a meu sentir, a omissão na realização de concurso público, vale dizer, o ato de contratação direta ceifa o preceito presente no inciso II do supracitado artigo 37, do que decorre a existência de **verdadeiro dano material presumido ao**



patrimônio público, culminando em caracterizar o dano e o dever de ressarcir.

20. No entanto, me curvei à jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas, para impor, em casos de contratação direta com burla ao concurso público, multa administrativa por cada contratação individualizada.

21. Ademais, esta Colenda Corte aprovou recentemente o enunciado da Súmula nº 28, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 28 – TCE

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ENSEJA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL.

A contratação sem concurso público de profissionais para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, tais como de assessorias contábil e jurídica, enseja a irregularidade das contas, a aplicação de sanção administrativa.

22. No caso dos autos, verifico que, de fato, **houve contratação direta para o exercício de atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, após a competente aprovação em concurso público.**

23. No entanto, é imperioso destacar que se tratou de **situação excepcional**, a qual foi, inclusive, fiscalizada diretamente pelo Ministério Público Estadual, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado por este com a Prefeitura e a Câmara do Município em referência.

24. Vejamos, nesse sentido, trecho do pronunciamento da Unidade Técnica desta Corte (Evento nº 06):

Após a revogação dos procedimentos licitatórios, a Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz/RN passou a não dispor mais dos serviços de natureza



jurídica e contábil e visando sanar a lacuna existente, a presidente da Casa realizou um aditamento do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja cláusula quinta, no parágrafo terceiro preconizava: **“fica facultado ao segundo compromissário (Câmara Municipal de Tenente Laurentino Cruz), em virtude do princípio da continuidade do serviço público, a contratação excepcional de assessoria jurídica e contábil pelo período necessário, qual seja, da realização do concurso público e consequente nomeação dos aprovados, quando então todos os contratos temporários deverão ser necessariamente rescindidos.”**

25. Além disso, observo que a contratação direta – visando a continuidade do serviço público – perdurou tão somente enquanto a Câmara Municipal em referência organizava o concurso público para o provimento dos cargos, o que, no esteio do apurado pelo Corpo Instrutivo, de fato ocorreu.

26. Reforça tal argumento o fato de que os candidatos aprovados para os cargos de Advogado e Contador tomaram posse em maio de 2015, segundo os dados constantes no Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Despesas com Pessoal (SIAI – DP).

27. Assim, **resta provado que é perfeitamente possível realizar concurso público para o provimento de cargos essenciais para a Administração por todo e qualquer Ente**, até mesmo em cidades pequenas (destaco, a título de ilustração, que o **Município de Tenente Laurentino Cruz**, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, **conta com população de 5.406 habitantes¹**).

28. O presente caso, de mais a mais, **põe fim à cantilena de que não há êxito na realização de concurso público para provimento de cargos efetivos – como de advogado e contador**

¹<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=241415>.



públicos – em municípios pequenos ou eventualmente distantes da capital, por não haver candidatos qualificados e/ou interessados.

29. A gestão do Poder Legislativo em referência, nesse ponto, serve de exemplo aos demais Municípios do Rio Grande do Norte.

30. Face ao exposto, não vejo razoabilidade na imputação de multa no presente caso, dada a sua excepcionalidade, com o acompanhamento do *Parquet* Estadual e a efetiva realização do concurso, o que enseja a aprovação da matéria, nos termos do art. 73, da Lei Orgânica desta Corte.

CONCLUSÃO

31. Nesses termos, acolhendo a informação conclusiva do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO pela APROVAÇÃO da matéria e pela consequente quitação da responsável, Sra. Maria Aparecida de Souza Fernandes**, tudo em conformidade com o art. 73, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

32. Assim, determino que se proceda apenas à publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/RN, tendo em vista que não se faz presente qualquer das situações elencadas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

33. Após o trânsito em julgado, ao **Arquivo Geral**.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, em ____/____/2017.

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator